

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Vale do Cricaré Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho n.º 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Vale do Cricaré (FVC), com sede no Município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
e-MEC N.º: 201360160		
PARECER CNE/CES N.º: 150/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/4/2015

I – RELATÓRIO

Este processo tem como objeto o recurso impetrado pela Faculdade Vale do Cricaré (F.V.C.), situada na Rua Venezuela, n.º 01, Bairro Universitário, no Município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Vale do Cricaré Ltda., pessoa jurídica de direito privado (sociedade) sem fins lucrativos (cód. 994), registrado no CNPJ sob n.º 01.997.757/0001-64, situado na Rua Humberto de Almeida Francklin, n.º 01, Bairro Universitário, CEP 29933415, no mesmo Município e Estado da mantida, contra medida cautelar contida em protocolo de compromisso, determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos termos do Despacho n.º 209, de 5 de dezembro de 2013, relativamente ao reconhecimento do curso de Ciências Contábeis (cód. 21763), bacharelado, presencial.

No Despacho mencionado, o curso avaliado apresenta tendência ascendente, com CPC contínuo 1,907 (um inteiro, novecentos e sete milésimos), arredondado para CPC 2 (dois), em 2009, e CPC contínuo de 1,909 (um inteiro, novecentos e nove milésimos), arredondado para CPC 2 (dois). A IES não requereu a avaliação *in loco* mediante Conceito Preliminar de Curso, em conformidade com a Portaria Normativa n.º 4, de 5 de agosto de 2008, art. 2.º, § 3.º.

Na Nota Técnica s/n/2013, a DIREG/SERES/MEC faz detalhado preâmbulo, no qual informa sobre a sistematização de “parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de Cursos, inseridos no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – ano referência 2012, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2013”. Em seguida, explica, também minuciosamente o “ciclo regulatório de um curso superior”, desde a emissão prévia do auto de autorização para funcionamento, passando pelo processo de reconhecimento, até os parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de curso. Esclarece ainda que em resultados do ciclo avaliativo do Grupo Vermelho (bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins; CST dos eixos tecnológicos Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design de 2012), a IES recorrente obteve CPC 2 (dois), enquadrando-se no caso dos cursos já reconhecidos, que

obtiveram resultado insatisfatório (CPC < 3). Acrescenta que, nos termos do Despacho n.º 209/13, determinou-se celebração de Protocolo de Compromisso, com Medida Cautelar de suspensão de novos ingressos, notificando-se a IES para que se manifestasse sobre esse Protocolo.

Ainda, segundo a mencionada Nota Técnica, a Medida Cautelar pode ser aplicada, motivadamente, nos termos dos art. 61, §2.º e art. 69-A, do Decreto n.º 5.773/2006, aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. A SERES esclareceu na Nota Técnica, que, nas “hipóteses da incidência de tais medidas, bem como matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica elaborada pela SERES”.

A IES, inconformada com o Despacho n.º 209, de 5 de dezembro de 2013 (D.O.U. de 6 de dezembro de 2013), de que redundou a aplicação de Protocolo de Compromisso com Medida Cautelar de suspensão de ingresso de estudantes no curso avaliado de Ciências Contábeis, devidamente identificado neste parecer, com conceito insatisfatório no ciclo avaliativo do Enade 2009 e 2012, apela inicialmente pela inobservância do “caminho natural descrito pela legislação pertinente à espécie, exteriorizando decisão desprovida de qualquer ressonância no mundo legiferante pátrio, nascendo ao arrepio da lei e em testilha com os mais comezinhos princípios de direito, não logrando, portanto, fazer a tão almejada JUSTIÇA!”. Declara-se ainda surpreendida com o Despacho n.º 209, publicado no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013. Contesta, em seguida, a medida como um todo, argumentando que Conceito Preliminar de Curso é inadequado para sustentá-la, recorrendo, no entanto ao contínuo ascendente para defender-se. Afirma que acatou o Protocolo de Compromisso, tendo-o cumprido, mas irresignando-se contra a suspensão de novos ingressos de discentes.

Fundamenta sua irresignação nos seguintes pontos:

1. A Comissão de Avaliação *in loco* levantou somente pontos positivos na Dimensão 1, mas atribuiu apenas o conceito 2 (dois) a esse quesito.

2. O CPC “foi criado à margem da Lei n.º 10.861/04, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, o Sinaes, não sendo, portanto, conceito de avaliação de qualidade submetido ao art. 209 da Constituição Federal, tratando-se, somente, de um ato administrativo, sem atributo de lei”, devendo assim o MEC cumprir apenas o que estatui a mencionada lei.

3. Argumenta que “a avaliação de qualidade não deve ser um instrumento de punição, mas de melhoria contínua dessa qualidade. A suspensão arbitrária de vestibulares, sem amparo legal, acarreta uma insegurança de consequências imprevisíveis, tanto para as IES quanto para os alunos, eis que dificilmente os cursos atingidos com essas medidas subsistem no sistema”.

4. Argumenta, finalmente, que o cumprimento do Protocolo de Compromisso estava em andamento e que, portanto, não se justificaria a aplicação de medida cautelar com suspensão de novos ingressos, antes da avaliação final dos resultados do mencionado protocolo.

II – PARECER DO RELATOR

A IES, tempestivamente, e com fundamento no art. 5.º da Lei n.º 9.784/99, interpôs recurso administrativo ao Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES), e, em caso de indeferimento, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Como as demais IES atingidas pelo mesmo Despacho n.º 209, e que contra ele se insurgiram, inverte a Faculdade o sentido do “risco de iminente e difícil reparação”, previsto

na legislação pertinente, e que se volta para a proteção dos interesses sociais, para o sentido de proteger os interesses privados da recorrente.

Invoca, também, na mesma linha de raciocínio, a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), mas especialmente para demonstrar que a visita *in loco* não é fator imprescindível para a apuração de conceito que leve, eventualmente, à aplicação de medida cautelar.

Em que pese a semelhança com outras IES atingidas pelos efeitos do Despacho n.º 209/13 da SERES, esta IES não apela para a responsabilização dos estudantes pelo mau desempenho no Enade. Estriba-se nos textos legais para por em dúvida a legalidade da medida cautelar, contida no Protocolo de Compromisso imposto em dezembro de 2013.

Nunca é demais repetir que não compete ao CNE a avaliação de curso, cabendo-lhe pronunciar-se apenas em grau de recurso.

A SERES fundamentou-se nos dispositivos dos art. 61, §2.º e art. 69-A, do Decreto n.º 5.773/2006, para a emissão da Medida Cautelar em tela neste processo, pois, segundo sua interpretação, a sanção pode e deve ser aplicada, motivadamente, diante do risco de iminente prejuízo de difícil reparação.

Como em processos congêneres, de recursos de IES alcançadas pelo mesmo Despacho n.º 209, de 5 de dezembro de 2013, que determinou a suspensão de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos avaliados no Enade, antes mesmo de se esperar o cumprimento do Protocolo de Compromisso, a SERES fundamenta-se, mais especificamente, no art. 11, do Decreto n.º 5.773/2006, cujo § 3.º prevê, *ipsis litteris*: “§ 3.º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos”. Cabe acrescentar que o artigo subsequente do mesmo Decreto reza: “§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo”.

Diante do exposto, submeto aos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação, o voto a seguir consignado.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013, da SERES, de 5 de dezembro de 2013, que aplicou Medida Cautelar de suspensão de ingressos de novos estudantes no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade presencial, ofertado pela Faculdade Vale do Cricaré (FVC), localizada na Rua Venezuela, nº 1, Bairro Universitário, no Município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Vale do Cricaré Ltda., com sede na Rua Humberto de Almeida Francklin, nº 1, Bairro Universitário, no Município de São Mateus, no Estado do Espírito Santo.

Recife (PE), 8 de abril de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de abril de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente